



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000351-75.2021.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelada MARIA TEREZA DA SILVA SAHÃO, é apelado/apelante LAERTE DANTE BIAZOTTI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, determinando sua redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000351-75.2021.8.26.0274

Apelante/Apelado: Maria Tereza da Silva Sahão

Apelado/Apelante: Laerte Dante Biazotti

Comarca: Itápolis

Voto nº 27.727

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISCUSSÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL DECORRENTE DO CONTRATO DE MANDATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação indenizatória promovida por advogado em face de ex-cliente, pleiteando as despesas de preparo das terras adquiridas como forma de pagamento de honorários advocatícios e manutenção das glebas, além de lucros cessantes que deixou de auferir.
2. Anterior interposição de apelação em ação também indenizatória, derivada da mesma relação jurídica apreciado e julgado pela C. 28ª Câmara de Direito Privado.
3. Prevenção reconhecida (artigos 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
4. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para a eminente Relatoria da Câmara preventa.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por *Laerte Dante Biazotti* contra *Maria Tereza da Silva Sahão*, julgada parcialmente procedente por r. sentença de fls. 509/512, com embargos de declaração acolhido e outro rejeitado (fls. 533/534), com o seguinte teor, *in verbis*: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor os lucros cessantes decorrentes dos valores que deixou de auferir em razão da não realização do contrato para exploração das terras em questão com a Usina São José da Estiva S/A, no período de julho de 2006 a fevereiro de 2012, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do efetivo prejuízo (03/07/2006) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados oportunamente em regular liquidação de sentença por arbitramento. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários da parte adversa, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, bem como arcará cada parte com metade das custas e despesas processuais.*” (fls. 533/534).

Inconformados, recorrem as partes.

A ré, em preliminar, alega cerceamento de defesa, aduzindo a necessidade da colheita de prova vocal, entre outras provas possíveis. Aduz que o juízo singular, em saneador, deferiu a produção de prova pericial, condicionando a momento futuro, apreciar quanto à necessidade das outras provas especificadas pela ré. Entretanto, preclusa a prova pericial por ausência do depósito dos honorários arbitrados em favor do perito, fora surpreendida com a imediata prolação de sentença. Aponta nulidade por ausência de fundamentação específica aos argumentos expostos quando da especificação de provas e necessidade de dilação probatória. No mérito, destaca que o autor busca o reparo pelos danos que alega ter sofrido, deixando de mencionar que o evento danoso teria sido praticado por outra pessoa e que esta ação seria apenas meio de coação para solução definitiva do litígio consubstanciado no processo judicial nº 0003571-45.2014.8.26.0274 (fls.148/150). Questiona a validade da notificação extrajudicial mencionada nos autos. Coloca em dúvida os termos do contrato de arrendamento citado pelo autor. Argumenta que não há dano indenizável, ainda que caracterizado ato ilícito, visto que, diferentemente do que se alega, não houve a efetiva perda da posse da propriedade. Aduz que se o autor não arrendou as terras para determinada Usina, é certo que o explorou de outra forma, seja com gado, plantio de grãos ou mesmo cultivo de cana-de-açúcar, por conta própria. Refere que os lucros cessantes não estão caracterizados já que o autor explorou as terras. Do mesmo modo, não se pode cogitar de suposta “perda de uma chance”, já que outras usinas existem na região. Salienta que o contrato com a própria Usina São José da Estiva foi firmado em 2012, quando ainda havia litígio e processos tramitando na Justiça, - o que não impediu o negócio jurídico, tendo o apelado assumido a responsabilidade de indenizar a Usina pelo plantio, caso perdesse a posse. Discorre sobre a diferença existente entre “lucros cessantes” e “perda de uma chance”, afirmando que há dúvidas quanto à real pretensão do autor e àquilo que foi fundamentado na r. sentença. Argumenta que os lucros cessantes não foram comprovados e que a r. sentença, em sua fundamentação, se afasta da hipótese de “perda de uma chance”. Entende que a preclusão da prova pericial obsta o reconhecimento do dano material reclamado. Pede a reforma da r. sentença ou, subsidiariamente, que a indenização respeite o critério da razoabilidade, sugerindo-se o valor de R\$20.000,00, que é aquele atribuído pelo autor à causa (fls. 537/553).

De outro lado, apela o autor, insurgindo-se em relação ao termo inicial dos juros moratórios e, também, quanto à verba honorária a que foi condenado. Defende que o termo inicial dos juros de mora deve retroagir para a data na qual encaminhou-se a notificação que caracterizou o ato ilícito (03 de julho de 2006), ainda que contratual. Quanto à sucumbência, entende que foi vencido em parte mínima do pedido, pretendendo que o ônus seja integralmente suportado pela adversa. Subsidiariamente, aponta que há necessidade de pequeno reparo à r. sentença, visto que a base de cálculo, na hipótese, o autor, no capítulo do julgado que não logrou êxito, deveria ser condenado a pagar honorários com base no valor da causa, e não com base na condenação (fls. 556/563).

Recursos tempestivos, preparados e contrarrazoados (fls. 569/576 e fls. 577/596).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 607 e 609/610).

É o relatório.

Tenho que o recurso não pode ser conhecido ante a prevenção anterior determinada em julgamento de apelação interposta em ação diversa com identidade de partes e decorrente de mesma relação jurídica e suposto ato ilícito aqui em exame.

Explico.

Ainda que este recurso tenha sido distribuído a este Relator em razão de anterior agravo de instrumento interposto nestes próprios autos (AI nº 2068092-30.2022.8.26.0000; fls. 605), apreciado e julgado pelo então Relator Des. Claudio Hamilton, atualmente aposentado, é inegável que esta ação e correspondente recurso dizem respeito à mesma relação jurídica debatida nos autos da ação indenizatória registrada sob nº 274.01.2007.002802-5 (Apelação nº 994.08.041151-9), identificando-se a existência de prevenção da Colenda 28ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente recurso.

Observe-se que o recurso aqui interposto debate causa derivada da mesma relação jurídica, razão pela qual a 28ª Câmara, a meu ver, é preventa para o julgamento desta apelação.

No particular, aquela ao apreciar o recurso interposto na lide diversa aqui em destaque, firmou o convencimento no sentido de que o autor, poderia vir a ter direito à indenização por lucros cessantes aqui em debate e poderia buscá-los somente após o trânsito em julgado da ação anulatória de que se tece notícia e ajuizada pela aqui ré (cf. Acórdão copiado a fls. 97/101). Nesse sentido o teor da ementa proferida naquela anterior apelação, *in verbis*:

“Mandato. Indenização por danos materiais e morais movida por advogado em face de ex-cliente. Nulidade da sentença. Inocorrência. Não identificada a necessidade ou mesmo a utilidade da produção das provas requeridas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Danos materiais. Interesse de agir. Ausência. Existência de questão externa a ser previamente solucionada. O direito a eventual indenização por benfeitorias introduzidas na propriedade e/ou à concessão de lucros cessantes só poderá ser buscado quando estiver definitivamente solucionada a questão concernente ao legítimo titular do domínio da área ora litigiosa. Antes dessa definição, o postulante carece de interesse de agir. Danos morais. Revogação de mandato, ainda que desmotivadamente, descumprimento de disposição contratual ou de acordo para pagamento de honorários e ajuizamento de ações em que o ex-constituente pleiteia direitos que entende ofendidos não constituem prática de ato ilícito causador de prejuízo imaterial. Recurso não provido, com alteração parcial do dispositivo de improcedência para carência, apenas com relação ao pedido de reparação de danos materiais” (destaquei).

Portanto, naquele anterior julgamento, reconheceu-se a carência de ação relativamente ao pedido indenizatório aqui em debate (ainda que agora mais abrangente), uma vez que pendia questão externa a ser previamente solucionada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 105 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que: *“O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição”*.

Aplica-se, pois, ao caso o que dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *“Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”*.

Destarte, tendo em vista que esta apelação debate causa derivada da mesma relação jurídica atinente ao primeiro recurso distribuído e apreciado pela Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, não se pode afastar a competência anterior para o conhecimento deste em virtude da prevenção daquela eminente Relatoria.

Ante ao exposto e por meu voto, não conheço do recurso e determino a remessa para a E. Relatoria da Colenda 28ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça.

JOÃO ANTUNES
Relator